



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000006/2010-45

Recurso nº

Resolução nº 2803-000.108 – 3ª Turma Especial

Data 20 de junho de 2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente MUNICÍPIO DE PONTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade fiscal lançadora analise os argumentos do recurso voluntário demonstrando qual a atividade preponderante do contribuinte e a alíquota correspondente de incidência para o seguro acidente do trabalho, como dispõe a legislação, bem como, apresentar demais informações que entender necessárias. O contribuinte deve ser cientificado para oferecer contrarrazões. Ao final os autos deveram ser encaminhados para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, por intermédio do auto de infração DEBCAD 37.254.214-0/2010, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho, no período de 06/2007 a 11/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 28/36 e anexos, temos:

- tais contribuições são incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, demais agentes públicos e agente político, referentes à diferença de 1% (RAT), no período 06/2007 a 11/2009;

- os levantamentos deste Auto de Infração se resumem apenas aos valores da remuneração levantados nas Folhas de Pagamento e GFIP e que não estavam declarados em GFIP antes do Início do Procedimento Fiscal. Nas GFIP apresentadas pelo contribuinte este informou no campo a alíquota de 1% quando o correto seria 2%;

- foram lançadas diferenças de 1% sobre as remunerações dos segurados empregados (categoria 1), demais agentes públicos (categoria 12) e agente político (categoria 19), demonstradas na Planilha I de fls. 37 a 39;

- de acordo com o Decreto 6.042/2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a alíquota de RAT para a atividade de Administração Pública em Geral (CNAE 8411600), passou de 1% para 2% a partir da competência 06/2007;

- quanto à aplicação de penalidades, para as competências anteriores à Lei 11.941/09, foi aplicada multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) mais a multa por descumprimento da obrigação acessória do art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97. Para o período de vigência da Lei 11.941/09 foi aplicada multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 (75%);

- foi efetuada comparação para aplicação da retroatividade mais benigna para o período anterior a 04/12/2008 (Planilha II).

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 26/01/2010, fl. 140, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 241 a 249.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/04/2011, fl. 252, apresentando recurso voluntário em 10/05/2011, fls. 254/260, alegando em síntese:

- deve prevalecer o disposto no art. 22, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.212/91, a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Divisão 85 - Educação - Alíquota -RAT 1% do Anexo V do mencionado Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, pois a atividade preponderante desenvolvida pelos servidores do Recorrente sempre foi relacionada ao ramo da educação/ensino, o que lhe enquadra no grau leve quando se trata do risco de acidentes do trabalho (1%);

- Nos anos de 2007, 2008 e 2009, o recorrente teve em média mais de 60% (sessenta por cento) de seus servidores lotados no setor de educação, que demonstra que a atividade preponderante está relacionada ao ensino, enquadrando-se na alíquota RAT de 1% (um por cento). Também, possui número baixo de ocorrências de acidentes do trabalho entre seus empregados nos últimos 10(dez) anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A lei 8.212/91 estabelece em seu art. 22, inciso II, e artigos 202 e 202-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim dispõem:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Decreto 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I- um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

*§1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

§2º *O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§4º *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

§5º *É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

§6º *Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

(...)

§13. *A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

(...)

Art. 202-A. *As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

§1º *O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§2º *Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§3º *(Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE - Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que

completar dois anos de constituição.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§9ºExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

A autoridade fiscal lançadora não se manifestou quanto aos argumentos do recurso voluntário que alega ser a atividade preponderante do contribuinte a educação cuja alíquota de acidente de trabalho é de 1% (um por cento). Não está bem esclarecida nos autos a atividade preponderante do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora analise os argumentos do recurso voluntário demonstrando qual a atividade preponderante do contribuinte e a alíquota correspondente de incidência para o seguro acidente do trabalho, como dispõe a legislação, bem como, apresentar demais informações que entender necessárias. O contribuinte deve ser cientificado para oferecer contrarrazões. Ao final os autos deveram ser encaminhados para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima